



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 117/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11.02. 99

PROCESSO DE RECURSO N.º1/ 2443/95 A.I. : 2/162.833

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA VETOR LTDA

RELATORA : CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA:

I.C.M.S. – Transporte de mercadorias de empresa construtora para canteiro de obra no Estado do Ceará, acompanhada por nota fiscal com prazo de validade expirado. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória, porém aplicando a penalidade prevista no art. 770 do Decreto 21219/91, por se tratar de operação não tributada pelo I.C.M.S.

- RELATÓRIO -

Relata o auto de infração que no veículo de placa RF 5262 , pertencente a empresa supra mencionada , estava sendo transportada mercadoria acompanhada da nota fiscal nº 061, emitida com prazo de validade expirado, portanto considerada inidônea.

BASE DE CÁLCULO – R\$ 2.305,31 (dois mil, trezentos e cinco reais e trinta e um centavos).

Indicados como infringidos os arts. 101, 105, 356, com penalidade prevista no art. 767, inciso III, a, todos do Decreto 21219/91.

Defesa intempestiva, alegando que a operação não era tributada, portanto não houve prejuízo para o FISCO.

Na Instância Singular a auto de infração foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com a exigência somente da **MULTA** , conforme penalidade sugerida pelos

autuantes, por entender que a operação não está sujeita a exigência do imposto.

A Procuradoria Geral manifesta-se acatando a decisão a parcialmente condenatória, porém com aplicação da penalidade prevista no art. 770 do Decreto 21219/91.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. D.', is written above the text 'É O RELATÓRIO.'.

VOTO DA RELATORA

No exercício das atividades de fiscalização no trânsito de mercadorias, os agentes do Fisco consideraram inidônea a nota fiscal nº 061 emitida pela Construtora e Imobiliária Vetor Ltda., para canteiro de obra em Fortaleza, em virtude de encontrar-se fora do prazo de validade legal.

Embora constatada a inidônea do documento fiscal, nos termos do art. 105, VI, a, do Decreto 21219/91, devem ser considerados outros aspectos que envolvem a operação.

De acordo com o art. 598 do Decreto já citado, as saídas de mercadorias de empresa de construção civil para o canteiro de obra, nas operações internas, as notas fiscais serão emitidas sem destaque do imposto, porém nas operações interestaduais com destaque, permitindo nestes casos o aproveitamento dos créditos referentes as aquisições das mercadorias remetidas.

Portanto, no caso em análise, a operação não estava sujeita a exigência do I.C.M.S.

Por outro lado o Tribunal de Justiça do Estado declarou que as empresas de construção civil eram contribuintes do ISS e não I.C.M.S.

Mesmo entendendo que não havia a exigência do IMPOSTO, a julgadora singular aplicou a MULTA prevista no art. 767, III, a, do Decreto 21219/91, no entanto, acosto-me ao parecer da Procuradoria Geral do Estado o qual considera cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 770 do mesmo diploma legal, por entender que a operação não era tributada e as empresas de construção não serem contribuintes do ICMS.

Isto posto, voto para conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, porém com a aplicação de MULTA de 03 UFECES, conforme disposto no art.770 de Decreto 21219/91.

É O VOTO.

MULTA - 03 UFECES




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA VETOR LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª INSTÂNCIA, aplicando a penalidade prevista no art. 770 do Decreto 21219/91.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/3/97

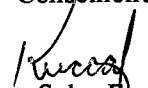

Ana Monica F.M. Neiva
Presidenta


Dra Fca Eleonida dos Santos
Conselheira Relatora


Dr Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dra Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Dr Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

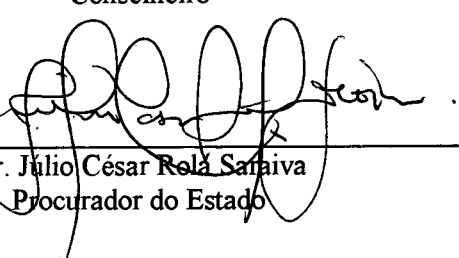

Dr Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr Samuel Alves Facó
Conselheiro


Dr Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro


Dr Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Júlio César Rolá Sampaiva
Procurador do Estado

Consultor Tributário